

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0688 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0688 / 2006

DE

12/12/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DO ENVIO AOS ÓRGÃOS
FISCALIZADORES DE TRÂNSITO DOS REGISTROS DE TACÓGRAFOS
UTILIZADOS NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO
URBANO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE SÃO PAULO, BEM COMO A
INSTALAÇÃO DE APARELHOS DIGITAIS PARA AFERIÇÃO DE
VELOCIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 12/03/2008

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:13:33

00000021485-01



Viviane Pó
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Miguel

Folha nº 01 do proc.
Nº 688 de 06

RF. 100.406

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0688/2006

AS COMISSÕES DE 12 DEZ 2006

Constituições e Justiça
Saneamento e Meio Ambiente
Transporte e Trânsito
Urbanismo e Planejamento

PRESIDENTE

Dispõe sobre a necessidade do envio aos órgãos fiscalizadores de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a instalação de aparelhos digitais para aferição de velocidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PREJUDICADO

Art. 1º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a enviar, diariamente, ao respectivo órgão de trânsito fiscalizador, os registros dos tacógrafos instalados em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

Art. 2º A eventual constatação do excesso de velocidade, através da leitura dos registros a que alude o artigo 1º desta lei, acarretará aos infratores as respectivas sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das penalidades previstas no Regulamento de Sanções e Multas – RESAM.

Art. 3º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a instalar, em local de fácil visibilidade, no interior de todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, aparelhos digitais em forma de "display", devidamente conectados aos tacógrafos, para controle e constatação dos passageiros da velocidade utilizada pelo condutor do veículo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,

AURÉLIO MIGUEL
VEREADOR

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

12 DEZ 2006

SGP.42

Protocolo Legislativo - SGP.22
12:42 12/12/2006 001083

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 243
Em 18/12/06
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>688</u> de <u>06</u>
Adelina Creche - RES. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A imprensa em geral tem noticiado os inúmeros acidentes que envolvem os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, muitos, fruto do excesso de velocidade decorrente da irresponsabilidade de alguns condutores.

Ainda recentemente, ocorreram acidentes que culminaram em mortes dos usuários do serviço, causando verdadeira indignação de toda a população de nossa cidade, que assiste a uma verdadeira competição predatória pela disputa de passageiros, em ambos os subsistemas.

Compete ao Município, nos termos do que dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso do transporte coletivo, cuja característica de essencialidade vem inclusive expressa no item V do mesmo mandamento constitucional.

A despeito da vigência do Regulamento de Sanções e Multas – RESAM, no qual estão previstas as várias modalidades de infração, o mesmo não tem se mostrado eficaz para evitar os acidentes em razão do excesso de velocidade, além da inexistência de meios eficazes de fiscalização, inclusive por parte da população usuária, para inibir tal infração.

Urgem medidas mais contundentes no sentido de ser preservada a integridade física dos usuários dos serviços, sob pena da sociedade, além do próprio Poder Público, se quedarem aos trágicos acontecimentos verificados nesse serviço que deveria se caracterizar pela segurança e conforto dos usuários.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-688 de 2006 18/12/06 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

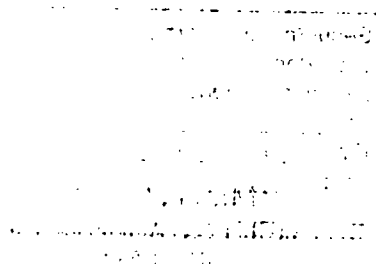
18 / 12 / 06

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

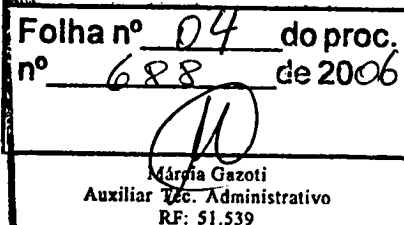
À Comissão de Constituição e Justiça.

18 / 12 / 06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 04 a 10
Em 21/12/06
Ass: Márcia Gazotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 688/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa obrigar os concessionários e permissionários a enviar, periodicamente, ao respectivo órgão fiscalizador, os registros dos tacógrafos instalados em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica do Município.

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

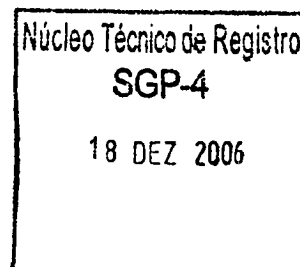
Quanto ao mérito o projeto merece prosperar, eis que claro seu interesse público, razão pela qual as Comissões de Administração Pública; e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.





PL 688/06
Folha nº 05 do proc.
nº 688 de 2006

Márcia Garoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF/51.539

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
18 DEZ 2006
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
20 DEZ 2006
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 688/06.

Dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a enviar, periodicamente, ao respectivo órgão de trânsito fiscalizador, os registros dos tacógrafos instalados em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente da Administração Pública fiscalizar a totalidade dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

Art. 2º A eventual constatação do excesso de velocidade, através da leitura dos registros a que alude o artigo 1º desta lei, acarretará aos infratores as respectivas sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das penalidades previstas no Regulamento de Sanções e Multas – RESAM.

Art. 3º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a instalar, em local de fácil visibilidade, no interior de todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, painéis numéricos digitais, devidamente conectados aos tacógrafos, para controle e constatação dos passageiros da velocidade utilizada pelo condutor do veículo.

Parágrafo único. Deverão ser instalados ainda alarmes sonoros que serão acionados automaticamente sempre que a velocidade limite for ultrapassada.

Art. 4º É de obrigatoriedade dos concessionários e permissionários a instalação de limitadores de velocidade em todos os veículos equipados com motores eletrônicos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, impedindo que os veículos trafeguem em velocidades superiores às definidas pelas normas e critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor.

Art. 5º Em caso de implantação de sistema de monitoramento, os tacógrafos e validadores dos veículos de transporte local e estrutural deverão estar interligados a tal sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF: 51.539

Parágrafo único. Constatado excesso de velocidade em qualquer veículo de transporte local e estrutural, bem como desvio de itinerário e trajeto definido pela ordem de serviço operacional, será efetuado o imediato bloqueio do validador, devendo o veículo infrator retornar a sua base.

Art. 6º O não atendimento ao disposto na presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA OK

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK



Câmara Municipal de
São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 07 do proc.
688 de 2006

Márcia Gazot
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:01 fl.:11

rev.:

evento:092-SE

data:18-12-06

Orador(es):Roberto Tripoli; e Aurélio Miguel

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a emenda. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada. Vai à redação final.

Passemos ao item seguinte.

"PL 688/2006, do Vereador AURÉLIO MIGUEL (PL). Dispõe sobre a necessidade de envio aos órgãos fiscalizadores de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a instalação de aparelhos digitais para aferição de velocidade, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Lido o parecer. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo ao PL 688/06 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Boleta nº 08	do proc. nº 688	de 2006

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:01 fl.:10

rev.:

evento:094-SE

data:20-12-06

Orador(es):

Passemos ao item seguinte.

- "PL 688 /2006 , do Vereador AURÉLIO MIGUEL (PL) Dispõe sobre a necessidade de envio aos órgãos fiscalizadores de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a instalação de aparelhos digitais para aferição de velocidade, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo já aprovado das Comissões Reunidas. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

09 ✓

do processo n.º

688/06

21/12/2006

(a)

Márcia Gazoti

Auxiliar Téc. Administrativo

RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça; Administração Pública; Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e Finanças e Orçamento de fls. 05 e 06 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 94ª Sessão Extraordinária, em 20 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

21/12/2006

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

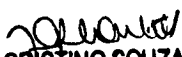
EM 05, 01, 07

ÀS 12:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

02/01/07


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

02/01/07


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE   

Documento	o papel de informação
publicado	sob folha nº 10/13
Em	02/02/07

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 10	da proc.
nº 01-68	da 08
ORLANDO KYCI MENDES	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de janeiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0064/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 688/06, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 688/06). (Ver. Aurélio Miguel - PL). Dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a enviar, periodicamente, ao respectivo órgão de trânsito fiscalizador, os registros dos tacógrafos instalados em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo. Parágrafo único. Caberá ao órgão competente da Administração Pública fiscalizar a totalidade dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo. Art. 2º A eventual constatação do excesso de velocidade, através da leitura dos registros a que alude o art. 1º desta lei, acarretará aos infratores as respectivas sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das penalidades previstas no Regulamento de Sanções e Multas - RESAM. Art. 3º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a instalar, em local de fácil visibilidade, no interior de todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, painéis



Folha nº 12	do proc.
nº 11-188	de 01
ORIENTAÇÕES	
Agente de Polícia Legislativa	

Câmara Municipal de São Paulo

numéricos digitais, devidamente conectados aos tacógrafos, para controle e constatação dos passageiros da velocidade utilizada pelo condutor do veículo.

Parágrafo único. Deverão ser instalados ainda alarmes sonoros que serão acionados automaticamente sempre que a velocidade limite for ultrapassada.

Art. 4º É de obrigatoriedade dos concessionários e permissionários a instalação de limitadores de velocidade em todos os veículos equipados com motores eletrônicos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, impedindo que os veículos trafeguem em velocidades superiores às definidas pelas normas e critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor.

Art. 5º Em caso de implantação de sistema de monitoramento, os tacógrafos e validadores dos veículos de transporte local e estrutural deverão estar interligados a tal sistema.

Parágrafo único. Constatado excesso de velocidade em qualquer veículo de transporte local e estrutural, bem como desvio de itinerário e trajeto definido pela ordem de serviço operacional, será efetuado o imediato bloqueio do validador, devendo o veículo infrator retornar a sua base.

Art. 6º O não-atendimento ao disposto na presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo.

Parágrafo único. O valor de que trata o "caput" deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado



Folha nº 13	do proc.
nº 11-68	de 01
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10"

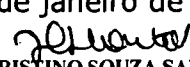
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

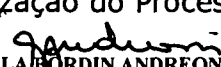
, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a

conferi. São Paulo, 02 de janeiro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,

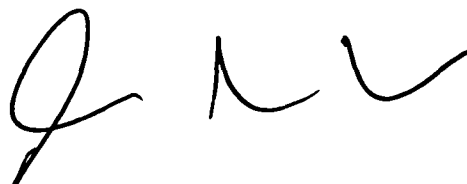

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .

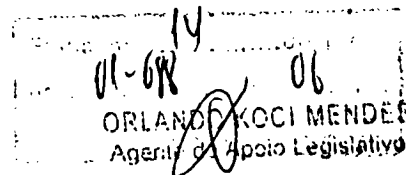
Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2007

Dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a enviar, periodicamente, ao respectivo órgão de trânsito fiscalizador, os registros dos tacógrafos instalados em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente da Administração Pública fiscalizar a totalidade dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

Art. 2º A eventual constatação do excesso de velocidade, através da leitura dos registros a que alude o art. 1º desta lei, acarretará aos infratores as respectivas sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das penalidades previstas no Regulamento de Sanções e Multas – RESAM.

Art. 3º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a instalar, em local de fácil visibilidade, no interior de todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, painéis numéricos digitais, devidamente conectados aos tacógrafos, para controle e constatação dos passageiros da velocidade utilizada pelo condutor do veículo.

Parágrafo único. Deverão ser instalados ainda alarmes sonoros que serão acionados automaticamente sempre que a velocidade limite for ultrapassada.

Art. 4º É de obrigatoriedade dos concessionários e permissionários a instalação de limitadores de velocidade em todos os veículos equipados com motores eletrônicos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, impedindo que os veículos trafeguem em velocidades superiores às definidas pelas normas e critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor.



Folha nº 15	do proc.
nº 01-688	da 06.

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º Em caso de implantação de sistema de monitoramento, os tacógrafos e validadores dos veículos de transporte local e estrutural deverão estar interligados a tal sistema.

Parágrafo único. Constatado excesso de velocidade em qualquer veículo de transporte local e estrutural, bem como desvio de itinerário e trajeto definido pela ordem de serviço operacional, será efetuado o imediato bloqueio do validador, devendo o veículo infrator retornar a sua base.

Art. 6º O não-atendimento ao disposto na presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo.

Parágrafo único. O valor de que trata o "caput" deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

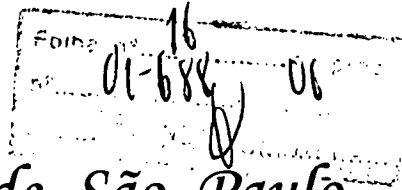
Câmara Municipal de São Paulo, 02 de janeiro de 2007.

O Presidente,

JCSS/okm

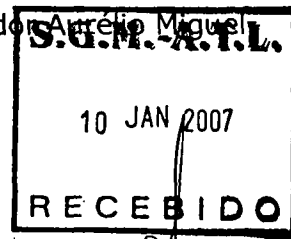


Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 04 de janeiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 64, de 04/01/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 688/06, de autoria do Vereador André Miguel.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli

RF: 548.852.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

17 ✓

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

do processo n°.....

de 20.....

01-688 06, 02, 02, 07

(a).....

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

02 / 02 /2007

João
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

201 10 1008 11 11
1008 11 11

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 18a 22

Em 05.10.2007

(a)  Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registo 100 106



Prefeitura do Município

São Paulo, 31 de

Folha nº 18 do proc.

Nº 688/06

Adm. Câmara Municipal de 2007
RF. 100.406

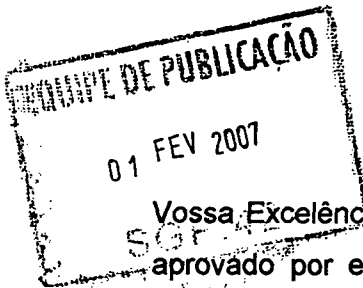
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 15/07

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0064/2007

15 - DOCREC
15- 0249/2007

Senhor Presidente



LEI HOJE
AS COMISSÕES DE FEV. 2007
Constituição
Adm. Câmara
Municipal

ACEITO O VETO
do § 1º, do art 3º, do art 5º
e da expressão "no prazo
máximo de 90 dias con-
tador da 12 DEZ 2007 data de
publicação" do art. 6º
PRESIDENTE

REJEITADO O VETO
do texto remanescente.
12 DEZ 2007
PRESIDENTE

Por meio do ofício acima referido, ao qual ora me reporto,

Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 688/06 aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2006, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, o qual "dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade".

Na conformidade das razões a seguir declinadas, o texto aprovado não reúne condições para ser convertido em lei, obrigando-me ao veto que ora lhe aponho, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Verifica-se que a medida vinda à sanção cuida essencialmente de determinar, a concessionárias e permissionárias que exploram os serviços do mencionado sistema de transporte público, o cumprimento de uma série de obrigações, a saber: a remessa de registros de velocidade, emitidos pelos tacógrafos existentes nos veículos, ao respectivo órgão de trânsito fiscalizador; a instalação, nesses veículos, de painéis numéricos digitais, conectados aos tacógrafos, para controle e constatação, pelos passageiros, da velocidade percorrida, como também, de alarmes sonoros acionáveis automaticamente no caso de seu excesso, e, ainda, de limitadores de velocidade nos veículos dotados de motores eletrônicos, impedindo que ultrapassem os limites definidos pelas normas e critérios técnicos fixados pelo órgão gestor.

Ocorre que, ao impor obrigações a tais concessionárias e permissionárias, o projeto em pauta claramente extrapola as atribuições do Legislativo,

12:36 01/02/2007 001282 - Protocolo Legislativo - SGP-22



avanzando sobre competência privativamente outorgada ao Executivo pelo sistema jurídico vigente. Tem-se, pois, caracterizado o desatendimento ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, também contemplado pela Lei Maior Local.

Com efeito. Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação dos serviços públicos, que poderá se efetivar por ele próprio ou por terceiros, sob regime de concessão ou permissão e sempre mediante licitação. E, a teor do parágrafo desse artigo, a lei disporá, dentre outros aspectos, sobre o regime das concessionárias e permissionárias do serviço público, o caráter especial de seu contrato, os direitos dos usuários e a obrigação de manter serviço adequado. Na mesma senda, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 119, estatui que os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público.

Convém notar que os comandos normativos constitucionais ora enfocados aplicam-se também aos Municípios, em face do princípio constitucional da simetria e do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual. Tanto isso ocorre que os preceitos da Constituição Federal supra citados foram praticamente reproduzidos pelos artigos 126 e 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere aos serviços públicos municipais e à lei municipal.

Como se vê, somente ao Executivo cabe ditar regras atinentes ao serviço público, dispondo o regime jurídico aplicável à concessão ou permissão firmada com o particular. Diferentemente não haveria de ser, pois apenas o Poder Público, na qualidade de titular do serviço público, tem poder e condição de estabelecer suas próprias prioridades de ações administrativas.

No tocante, especificamente, ao serviço público consistente no transporte coletivo urbano, outros dispositivos legais vigentes levam à idêntica conclusão, como se passa a aduzir.

Compete à Prefeitura, à luz da citada Lei Orgânica, planejar, organizar, implantar, executar (de forma direta ou não), regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público no âmbito do Município, devendo a lei reger a sua organização e forma de prestação. A regulamentação dessa atividade deverá, no que se refere ao tema em discussão, conter normas relativas aos direitos e deveres dos usuários e operadoras, considerando o seu conforto e segurança; à fiscalização da prestação do serviço adequado e ao trânsito, prevendo as respectivas penalidades; às



características dos veículos e ao padrão de segurança do serviço (artigo 172 de seu parágrafo único e artigo 175, incisos IV, V, VII e IX).

Assim, no exercício dessa competência, o Executivo editou a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que organiza os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, considerando, expressamente, em seu artigo 5º, inciso II, como Poder Público a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Dessa forma, a regulamentação desses serviços é atribuição da Prefeitura que, ao fazê-lo, deverá observar as diretrizes fixadas na referida lei, entre as quais relevam a aplicação de penalidades legais, regulamentares e contratuais e o zelo pela boa qualidade, eficiência, segurança e conforto do serviço (artigo 8º).

Assinale-se, outrossim, que no artigo 35 dessa lei municipal estão arroladas as sanções imputáveis - conforme disciplinado por ato do Executivo e constante do edital de licitação e do contrato - aos operadores do sistema por descumprimento das prescrições legais, bem como do contrato. O artigo 36, por sua vez, diz competir ao Poder Público a edição dos instrumentos normativos necessários à pertinente regulamentação.

A seu turno, o decreto regulamentar, de nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, preconiza que no Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, expedido por autarquia reguladora ou SMT, serão previstas as infrações e as respectivas penalidades, observadas as modalidades dispostas no artigo 35 supra apontado (artigo 42). Pois bem, o RESAM, instituído pela Portaria nº 97/05, de SMT, cumpre referida ordem, descrevendo pormenorizadamente as infrações e os tipos e procedimentos de punição.

Logo, do conjunto de normas vigentes a respeito do assunto emerge, de modo claro e inequívoco, a competência exclusiva da Prefeitura do Município de São Paulo para legislar sobre a matéria abordada na propositura, a qual, acrescente-se, tem sido plenamente exercida. Resta patente, dessa forma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do projeto de lei, cujos dispositivos infringem frontalmente a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Maior Local e a Lei nº 13.241, de 2001.

De todo modo, impende registrar que, mesmo ante o fato de não se sancionar o texto aprovado por essa Câmara, o objetivo de proteger a



integridade física dos usuários dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo, dos pedestres e dos condutores dos demais veículos não deixará de ser atendido.

Isso porque, fundamentada na relação estabelecida entre as concessionárias e permissionárias e o Poder Concedente/Permitente, a Secretaria Municipal de Transportes publicou, em 5 de janeiro de 2007, a Portaria nº 001/07, restringindo a 60 km/h a velocidade máxima para os veículos em causa, os quais deverão ser equipados com dispositivo limitador da velocidade em 60 km/h, salvo quando fixado a menor nas vias e corredores, e sistema que impeça a partida do ônibus com as portas abertas e a sua abertura com o veículo em movimento, sob pena de imposição de penalidade prevista no aludido RESAM.

Aliás, as providências exigidas por meio da referida portaria são mais adequadas ao dia-a-dia dos usuários do transporte coletivo, promovendo a sua segurança e conforto, do que aquelas almejadas pelo nobre legislador. De fato, a instalação de painéis numéricos digitais e de alarmes para aferição, pelos passageiros, da velocidade praticada poderia gerar atritos e confrontos pessoais no interior dos veículos, prejudiciais à sua condução, a ocasionar, até mesmo, acidentes de trânsito.

Em assim sendo, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de **votar integralmente a propositura**, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/bam
VT 688-06



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 01-688 de 06 05 02 07 (a) 22

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

05/02/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70.21

40150/FA

204

25 21 02/07

01-688-40120/21/1

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SGP-2
05/02/07

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 05/2/07 às 18h
Solange

SOLANGE RAMIREZ DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JOOJI 11470
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 02/03/07
[Assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 07/03/07 AS 16:00 h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 20/03 AS: 16 h 30 ASS.: [Assinatura]

A | 15/05/07 - 17:20h

À SGP-21, ~~à~~ face do prazo
 previsto no artigo 364 do
 Regimento Interno
 SP, 29/05/07

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 23 a 25
 Em 13/12/07
 Ass: [Assinatura]
Marcia Bazzoti
 Auxiliar Tec. Administrativo
 RF/51.339



LIDO E APROVADO

12-12-07



PRESIDENTE

Folha nº 23 do proc.
nº 688 de 2006
Márcia Gazotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 54.639

Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta. Mesa, na forma da Resolução 02 de 2007, seja rejeitado o veto ao PL 688/06, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que Dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do sistema de transporte Coletivo urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, com exclusão do § único do art. 3º, 5º e a expressão "no prazo Máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação" do art. 6º.

Sala das Sessões,

Ver. JOSÉ POLICE NETO

Ver. AURÉLIO MIGUEL

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

14 DEZ 2007

SGP - 4

C.M.S.P. - SGP 2

-12-Dez-2007-17:09-012200

– “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 688/2006, do Vereador AURÉLIO MIGUEL (PR). Dispõe sobre a necessidade de envio aos órgãos fiscalizadores de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a instalação de aparelhos digitais para aferição de velocidade, e dá outras providências. (DOCREC - 249/07). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa um requerimento de destaque, que será lido.

- É lido o seguinte: (destaque)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o requerimento de destaque para votação em separado de disposições autônomas. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

A votos a manutenção do veto ao texto destacado do PL 688/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está mantido o veto. Arquite-se o texto destacado.

A votos a rejeição do veto ao texto remanescente do PL 688/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado o veto. Vai à promulgação o projeto remanescente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓
do processo n.º 688/06 13/12/2007 (a) Marcia Gzoni
Auxiliar Tec. Administrativo
RE 51.559

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto " do parágrafo único do artigo 3º, 5º e da expressão "no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação" constante do artigo 6º" e a rejeição do texto remanescente do veto total, conforme deliberado na 318ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro do corrente.

13/12/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/02/08

AS 19:00 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de parte do veto total e a rejeição às demais partes do veto.

13/12/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

13/12/07


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

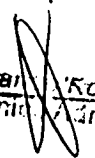
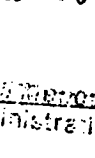
SEGUIE   nesta data

documento _____

publicado _____

Em 13 / 12 / 08

26.36

Ona  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	26	de	processo
n.º	88	de	11
Ordem	1	de	11

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 6172/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter parte do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao PL 688/06, no que se refere ao parágrafo único do art. 3º, ao art. 5º e à expressão "no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação" do art. 6º.

De autoria do Vereador Aurélio Miguel, o projeto dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências, tendo o veto sido encaminhado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 15, de 31 de janeiro de 2007.

Comunico, outrossim, que, rejeitado o veto total às demais partes, cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCS/rcas



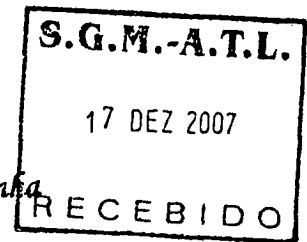
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 27	Processo
nº 688	de 08
Orlando Gomes Mendes Técnico	

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 6172, de 13/12/2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção de parte do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 688/06, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

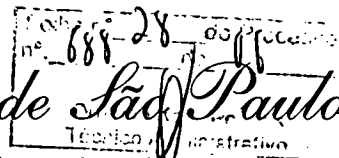
Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 247/07

Ref.: OF-SGP23 nº 6172/2007

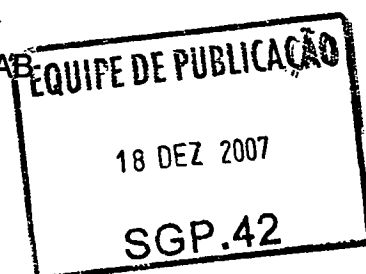
15 - DOCREC
15- 4294/2007

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício referenciado, por meio do qual foi comunicada ao Executivo a rejeição parcial do veto total apostado ao Projeto de Lei nº 688/06, que dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, cumpro-me informar que foi reservado o número 14.645 para a promulgação da lei por essa Egrégia Câmara, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito



Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/drs
Rs 14.645 Rej VP 688-06

16:28 18/12/2007 002395 - Protocolo Legislativo - SGP 22

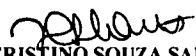
À SGP-23
Em 18 / 12 / 07

ANGEL BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Sra. Rosmari,

Juntar ao PL 688/03 o presente Of. ATL 247/07. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada e preparar carta de promulgação.

19/12/07


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

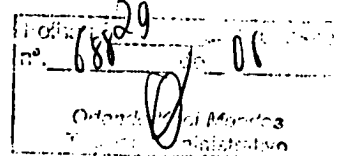
Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

19/12/07


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 20 de dezembro de 2007.

23 - OF-SGP23
SA.23-6227/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 14.645, de 18 de dezembro do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 688/06, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas

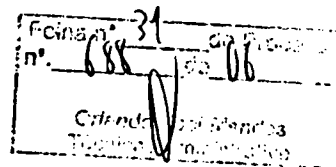


68830 06
01

-----Cópia autêntica. LEI Nº 14.645 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.
(PROJETO DE LEI Nº 688/06). (Ver. Aurélio Miguel). Dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências. Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a enviar, periodicamente, ao respectivo órgão de trânsito fiscalizador, os registros dos tacógrafos instalados em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo. Parágrafo único. Caberá ao órgão competente da Administração Pública fiscalizar a totalidade dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo. Art. 2º A eventual constatação do excesso de velocidade, através da leitura dos registros a que alude o art. 1º desta lei, acarretará aos infratores as respectivas sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das penalidades previstas no Regulamento de Sanções e Multas - RESAM. Art. 3º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a instalar, em local de fácil visibilidade, no interior de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, painéis numéricos digitais, devidamente conectados aos tacógrafos, para controle e constatação dos passageiros da velocidade utilizada pelo condutor do veículo. Parágrafo único. (VETADO) Art. 4º É de obrigatoriedade dos concessionários e permissionários a instalação de limitadores de velocidade em todos os veículos equipados com motores eletrônicos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, impedindo que os veículos trafeguem em velocidades superiores às definidas pelas normas e critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor. Art. 5º (VETADO) Parágrafo único. (VETADO) Art. 6º O não-atendimento ao disposto na presente lei (VETADO) implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo. Parágrafo único. O valor de que trata o "caput" deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 9º Esta lei entra em vigor na



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 32	de 32
Ordem 01	de 01
Ordem de Serviço	
Técnico Administrativo	

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007. O Presidente, a) Antonio Carlos Rodrigues. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007. O Secretário Geral Parlamentar, a) Breno Gandelman. Eu, **ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS**, Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 19 de dezembro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 14.645 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 688/06)
(VEREADOR AURÉLIO MIGUEL)

Dispõe sobre o envio ao órgão fiscalizador de trânsito dos registros de tacógrafos utilizados nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, bem como a instalação de aparelhos para limitação e aferição de velocidade, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a enviar, periodicamente, ao respectivo órgão de trânsito fiscalizador, os registros dos tacógrafos instalados em todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

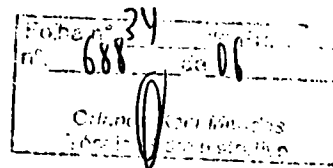
Parágrafo único. Caberá ao órgão competente da Administração Pública fiscalizar a totalidade dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

Art. 2º A eventual constatação do excesso de velocidade, através da leitura dos registros a que alude o art. 1º desta lei, acarretará aos infratores as respectivas sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das penalidades previstas no Regulamento de Sanções e Multas – RESAM.

Art. 3º Ficam os concessionários e permissionários obrigados a instalar, em local de fácil visibilidade, no interior de todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, painéis numéricos digitais, devidamente conectados aos tacógrafos, para controle e constatação dos passageiros da velocidade utilizada pelo condutor do veículo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º É de obrigatoriedade dos concessionários e permissionários a instalação de limitadores de velocidade em todos os veículos equipados com motores eletrônicos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

impedindo que os veículos trafeguem em velocidades superiores às definidas pelas normas e critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O não-atendimento ao disposto na presente lei (VETADO) implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por veículo.

Parágrafo único. O valor de que trata o "caput" deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar,

JCSS/rcas

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 21 / 12 / 20 04

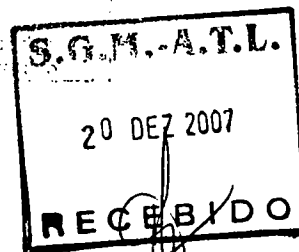
página 164 coluna 45 ✓

Conferido: Reato



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Formulário de controle com campos para número (688), data (35), e uma assinatura manuscrita.



Marlene Gimenes Giralles Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 20 de dezembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 6227, de 20.12.2007, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 14.645, de 18.12.2007, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 688/06, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 6. ✓
do processo nº 688 / 2006 ; 13 / 02 / 2008 (a)

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

13/02/08

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e falta de informação
sob n.º 37 12/03/02

Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.827



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 37
do processo **01-688** de **2006** 12/03/2008

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 37 fls.
Arquivado em **12/03/2008**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927